



LEI Nº. 513, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentária do Município para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no inciso II, caput e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no inciso II do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo orientações para:

- I - fixação de metas e prioridades da administração municipal;
- II - estruturação, organização e diretrizes relativas à elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - celebração de operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - repasse de recursos a consórcios públicos;
- XI - alteração na legislação tributária municipal;
- XII - controle de custos;
- XIII - disposições gerais.

Seção II

Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - **Categoria de Programação**, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:

a) **Programa**, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à



solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) **Ações**, operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) **Projeto**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) **Atividade**, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) **Operação Especial**, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - **Transferência**, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

III - **Delegação de execução**, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

IV - **Execução Física**, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

V - **Execução Orçamentária**, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI - **Execução Financeira**, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - **Programação Financeira**, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

VIII - **Classificação por Fonte/Destinação de Recursos**, tem como objetivo identificar fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas, ou seja, vincula os recursos à aplicação;

XIX - **Gestão Associada de Serviços Públicos** consiste no compartilhamento, entre diferentes entes federativos, no desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu interesse comum, inclusive as atividades de planejamento, regulação ou fiscalização através de consórcios públicos;

X - **Parceria**, o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto



expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XI - **Termo de Colaboração**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII - **Termo de Fomento**, o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XIII - **Convênio** é o instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública de outra esfera de governo, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

XIV - **Termo de Execução Descentralizada**, instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito orçamentário entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada a classificação funcional programática;

XV - **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** é a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que estabelecer obrigação legal para sua execução, por período superior a dois exercícios;

XVI - **Riscos Fiscais**, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XVII - **Passivos Contingentes**, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XVIII - **Contingência Passiva**, uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XIX - **Reserva de Contingência**, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos e como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais.



CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS
Seção Única
Das Orientações Gerais

Art. 3º. Na elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e da sustentabilidade.

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência.

§ 2º. Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração do projeto de revisão do Plano Plurianual 2018/2021 para o exercício de 2019 e da Lei Orçamentária Anual/2019, assim como durante a execução orçamentária no referido exercício, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais.

Art. 4º. Durante a elaboração e execução orçamentária serão observadas as disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e as normas, conceitos e classificações, nacionalmente unificadas, constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art. 5º. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



Art. 7º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019, em audiência pública.

Art. 8º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 9º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2019.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 10. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 11. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2019, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual.

Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 13. Constará do Anexo de Prioridades as obras em andamento que se estenderão ao exercício de 2019.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 14. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2019 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais de Receitas e Despesas;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;



VI - Demonstrativo 6: Sem valores, por inexistir RPPS;

VII- Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII- Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º. O Demonstrativo 6 do Anexo de Metas Fiscais seguem sem valores diante da inexistência, no Município, de Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da proposta orçamentária ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 16. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 17. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 18. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2019.

Seção V **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 19. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte ou passar a integrar, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas



no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Art. 21. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 22. Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal, para reserva de contingência em montante não inferior a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, bem como de decretos de emergência e calamidade pública.

§ 1º. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva só poderá ser usada para suplementação a partir do mês de julho de 2019.

§ 2º. No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretado no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 23. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2019.

Art. 24. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

Art. 25. O Quadro de Detalhamento da Despesa será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá detalhamento estabelecido na legislação vigente para os entes da Federação.

Art. 26. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;



VII - Despesas com inativos e pensionistas;

VIII - Outros encargos especiais.

Art. 27. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2019.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 28. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 29. A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 30. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 32. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Art. 33. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 34. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 35. Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

Art. 36. A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Parágrafo único. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com as instruções contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público vigente e apresentará as



dotações orçamentárias, por fonte de recursos, modalidades de aplicação e por grupos de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII- Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 37. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 38. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 39. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2019:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a) Anistias;
 - b) Remissões;
 - c) Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2016, 2017 e orçada para 2018;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2016, 2017 e fixada para 2018;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
 - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.



IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
- d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 40. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 41. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 42. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 43. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2018.

Art. 44. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 45. A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 46. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2019, será incluído na proposta orçamentária e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.



Art. 47. O orçamento do Poder Legislativo será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2019, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2018.

Art. 48. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada.

Art. 49. Para as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será duplicado o percentual autorizado na lei orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 50. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção IV **Das Alterações e do Processamento**

Art. 51. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

Parágrafo único. As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas, respeitadas as limitações constitucionais e legais.

Art. 52. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito, com todos os anexos.

Art. 53. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2019, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.



Art. 55. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 56. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 57. As alterações e inclusões orçamentárias que não modifiquem o valor total da ação registrada na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários.

§ 1º. As modificações orçamentárias que trata o caput abrangem os seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupos de Natureza de Despesa;
- III - Modalidades de Aplicação;
- IV - Fontes de Recursos.

§ 2º. As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas fixadas na Lei Orçamentária.

Art. 58. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2019.

Seção VI

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 59. A proposta orçamentária parcial da Câmara de Vereadores, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2018, para inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 60. Junto com a proposta orçamentária a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos na revisão do Plano Plurianual 2018/2021, para 2019.

Art. 61. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2019 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2018, a que se refere o caput do art. 29-A da Constituição Federal, e, ainda, considerando o orçamento aprovado.



CAPÍTULO V
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Receita Municipal

Art. 62. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

Art. 63. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser considerados dados, informações e índices divulgados e publicações do:

- I - Relatório da CMO do Congresso Nacional, para a LDO da União de 2019;
- II - Relatório Focus do Banco Central do Brasil;
- III - IBGE;
- IV - TCU.

Art. 64. A estimativa de receita para 2019, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 66. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2019, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

Seção II
Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 67. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça



fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 68. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 69 A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 70. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2019, respeitadas as demais disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 71. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2018.

Art. 72. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. Preferencialmente deverá haver integração entre o software do sistema de tributação e o adotado na contabilidade.

Art. 73. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 74. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.



CAPÍTULO VI
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Execução da Despesa

Art. 75. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º. Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

Art. 76. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º. O Tesoureiro observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho.

Art. 77. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2019, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 78. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.



Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 79. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 80. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 81. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundas do Município, assim como o consórcio encaminhará à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 82. Até 5 (cinco) de setembro de 2018, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2019 que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 1º. O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º. A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverão ser apresentadas à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos na moeda corrente.

§ 3º. Não será admitido que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º. O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos.

§ 5º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-



PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Subseção II

Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 83. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 84. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

Art. 85. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Art. 86. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 87. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 88. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 89. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.



Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 90. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. No caso de a despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica proibida a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil;
- IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

§ 2º. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

§ 3º. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Art. 91. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal, mediante lei municipal.

Art. 92. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimadas para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional e para o piso nacional dos professores.

§ 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias na Lei Orçamentária e seus anexos, para suportar os acréscimos nas despesas de pessoal decorrentes de reajustes no salário mínimo nacional e no piso dos profissionais de magistério da educação básica, fica desobrigada a apresentação de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei para a concessão.



§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios em lei específica que conceder os reajustes respectivos.

Art. 93. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.

§ 2º. Também poderá constar no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 94. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 95. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

Art. 96. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 97. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 98. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.



§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2019, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 99. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 100. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 101. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 102. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 103. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 104. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 105. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.



Art. 106. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.

Art. 107. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 108. Integrará o Orçamento do Município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 109. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do FUNDEB e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 110. As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º. A movimentação de recursos do FUNDEB destinados às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para atendimento da Portaria Conjunta STN/FNDE Nº 2, de 15 de janeiro de 2018 e atualizações, será vinculada ao órgão responsável pela educação no município.

§ 2º. Poderá haver contabilização no âmbito da Prefeitura, com individualização de contas e registros, evidenciando receitas e despesas para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.



Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara

Art. 111. Os repasses e recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 112. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2019 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2018, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2019, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 113. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art.114. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 113 desta Lei.

§ 1º. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

§ 2º. Os instrumentos de que trata o § 1º serão formalizados nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, analisados e aprovados pela assessoria jurídica do Município, precedidos de solicitação formal com apresentação de plano de trabalho.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 115. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º. Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.



Art. 116. Nos programas culturais de que trata o art. 115, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 117. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX **Dos Créditos Adicionais**

Art. 118. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

§ 2º. Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 3º. O percentual autorizado na lei orçamentária de 2019 para abertura de créditos adicionais suplementares, será duplicado nos casos de dotações destinadas as despesas com pessoal, ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, assistência social e para o reforço de dotações destinadas as despesas com situações emergências.

Art. 119. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 120. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões de categoria econômica, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.



Art. 121. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 122. Durante o exercício de 2019 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 123. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 124. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 125. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária.

Art. 126. Dentro do mesmo órgão e no mesmo grupo de despesa, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na Lei orçamentária.

Art. 127. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 128. Os créditos extraordinários, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 4.320/1964, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 129. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 130. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 131. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.



Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo MCASP.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 132. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 133. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o art. 132 desta Lei deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do PPA 2018/2021 para 2019 e na proposta orçamentária para 2019.

Art.134. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art.135. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 136. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 137. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

Art. 138. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão do dever de prestar, de contas por parte do gestor do fundo, implica em tomada de contas especial, na forma da lei e regulamento.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 139. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei



Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 140. No impacto orçamentário-financeiro, que alude o art. 139 desta Lei, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

Art. 141. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Parágrafo único. O mesmo prazo de dez dias concedido à Secretaria responsável pelas finanças municipais, terá o setor de recursos humanos para produzir e disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário-financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal.

Art. 142. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. Para as despesas de que trata o caput não será emitido demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 143. As entidades da administração indireta, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 144. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 145. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII- fomento à cultura;



VIII - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º. A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VII
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS
Seção I
Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira

Art.146. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Art. 147. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

Art. 148. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros para o pagamento.

Seção II
Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 159. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

Art. 150. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

Art. 151. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do PPA 2018/2021, por meio de Decreto.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção única
Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 152. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2019:



I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2018, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2018, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

Art. 153. Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2018, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

Art. 154. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2018, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 155. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 156. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades da administração indireta.

Art. 157. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no artigo anterior encaminharão, até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2019.

Art. 158. Os planos de trabalho e aplicação dos recursos de que trata o art. 157 desta Lei e o art. 2º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 159. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

Art. 160. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.



Art. 161. Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos respectivos.

§1º. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º. O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios e atendimento de diligências.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas de trabalho.

Art. 162. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I

Dos Precatórios

Art.163. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art.164. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária.

§ 2º. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no caput deste artigo, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

165. Até o dia 5 (cinco) de setembro de 2018 a Procuradoria Jurídica do Município conferirá junto ao Poder Judiciário a lista de precatórios, beneficiários, valores e ordem cronológica, para confrontar com as informações do órgão de planejamento municipal, para propiciar exatidão dos valores das dotações que serão incluídas no orçamento de 2019, para pagamento de precatórios.



Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 166. Poderá constar da Lei Orçamentária autorização para celebração de operações de crédito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 2º. Também será permitida a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 167. A Lei específica que autorizar operação de crédito poderá autorizar a reestimativa da receita de operações de crédito na Lei Orçamentária Anual, para viabilizar investimentos.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 168. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.



Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.169. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º. Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º. Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

Art. 170. O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Das Disposições Finais e Transitórias

Art.171. Caso o Projeto da Lei Orçamentária, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2018, não for sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada em 2019, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres e catástrofes;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 172. Ocorrendo a situação prevista no art. 171, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas obrigatórias de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício/2019.

Art. 173. As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e nesta Lei, serão realizadas nos prazos legais.

§ 1º. As audiências públicas poderão ser convocadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser divulgados os órgãos que conduzirão as audiências, local, data e hora.

§ 2º. Quando as audiências públicas forem convocadas no âmbito do Poder Legislativo ficarão a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais.

Art. 174. Após 5 (cinco) dias da entrega dos projetos de revisão do Plano Plurianual e da proposta da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará em meio digital no Portal da Transparência, para conhecimento da população.

Art. 175. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 28 de setembro de 2018.

ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA
PREFEITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO
Estado de Pernambuco

ANEXO I

PRIORIDADES

LDO

2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Estado de Pernambuco
ANEXO I
ANEXO DE PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	Função: 01 – Legislativa
01.01	Permitir o regular funcionamento das atividades do Poder Legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019	
Nº da Ação	Função: 04 – Administração
03.01	Garantir a defesa judicial dos interesses do Município e de seus fundos.
04.01	Atender às necessidades do Poder Executivo, através de serviços técnicos especializados do sistema de Controle Interno.
04.02	Permitir o pagamento de despesas relativas a direitos de pessoal, viabilizar a restituição de contribuições previdenciárias aos servidores públicos, bem como proporcionar os recolhimentos legais e outros encargos decorrentes da folha de pagamento do Município.
04.03	Fortalecer os canais de comunicação entre a sociedade e o governo, contribuindo para o controle social na esfera Governamental.
04.04	Gestão, Manutenção e Serviços ao Município.
04.05	Fortalecer os canais de comunicação entre a sociedade e o governo municipal, fortalecendo o controle social na esfera governamental, criando condições para que haja eficiência, eficácia e efetividade do gasto público, além de promover e fomentar a participação popular.
04.06	Modernizar o sistema administrativo atualmente existente, produzindo resultado mais eficaz consolidando em transparência das ações de governo e qualidade no atendimento ao cidadão.
04.07	Coordenar o planejamento financeiro junto as demais Secretarias, ampliando o controle das informações financeiras, aperfeiçoando o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Administração Direta e Indireta, além de elaborar a Programação financeira e Cronograma de Desembolso para gerenciar os recursos públicos em conformidade com Lei de Responsabilidade Fiscal.
04.08	Consolidar a mudança de mecanismos mercantis, no sentido de garantir uma arrecadação compatível com o potencial econômico local, combater a sonegação e melhorar a qualidade dos serviços prestados aos munícipes.
04.09	Coordenar o planejamento em ações relacionadas as Obras e Serviços Públicos junto as demais Secretarias, ampliando o controle das informações, aperfeiçoando o acompanhamento da execução orçamentária e financeira das Obras e Serviços Públicos da Administração Direta e Indireta, além de elaborar as Prestações de Contas de Convênio celebrados entre o Município e os Governos Estadual e Federal.
04.10	Desenvolver e fortalecer ações coordenadas para captação de recursos junto aos Governo do Estado e Federal, para investimentos nas cadeias produtivas de Cultura, Turismo e lazer, por meio do desenvolvimento econômico, promovendo a interlocução entre os agentes públicos e privados dessas áreas.



Estado de Pernambuco
ANEXO I
ANEXO DE PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

04.11	Coordenar o planejamento em ações relacionadas à agricultura junto as demais Secretarias, ampliando o controle das informações, aperfeiçoando o acompanhamento da execução orçamentária e financeira das ações Governamentais em apoio à agricultura e pecuária, além de elaborar os projetos de captação de recursos entre o Município e os Governos Estadual e Federal.
04.12	Custear a despesa administrativa entre os Entes Consorciados, conforme disposto no art. 8º, § 1º, da lei 11107/05.
04.13	Coordenar o planejamento em ações relacionadas as ações desenvolvidas pelo CONIAPE junto as demais Secretarias, ampliando o controle das informações, aperfeiçoando o acompanhamento da execução orçamentária e financeira das ações Governamentais.
09.99	Compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos e como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais, em cumprimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Compartilhar a responsabilidade na medida dos limites de atuação

Embora a segurança pública seja exercida pelas polícias federais e estaduais, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 144, a Prefeitura pode e deve contribuir dentro de seus limites legais de atuação. Daremos apoio as forças de segurança que atuam na cidade, buscando ampliar o efetivo de policiais e viaturas e implantando a Central de Videomonitoramento, junto com a Guarda municipal, integrando todos esses sistemas com as forças de segurança atuantes no município.

Nº da Ação	Função: 06 – Segurança Pública
06.01	Promover ações preventivas e de preparação para minimizar a ocorrência de danos e prejuízos provocados por desastres, situação de emergência e estado de calamidade pública, bem como o restabelecimento das atividades essenciais e a recuperação de danos causados quando da ocorrência de tais eventos, além de oferecer apoio a outros entes Federativos para melhorar os serviços de Defesa Civil.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 08 – Assistência Social
08.01	Assegurar o regular funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
08.02	Promover Ações que contribuem para a melhor qualidade de vida das crianças vulnerabilizadas, valorizando a convivência social e familiar.
08.03	Promover e apoiar Campanhas Educativas valorizando a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), combatendo práticas de crimes contra crianças e adolescentes no Município.
08.04	Oportunizar crianças e adolescentes que vivem em situação de abandono social e afetivo a uma convivência familiar.
08.05	Apoiar as ações do Conselho Tutelar para ações de controle social e de assistência direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Estado de Pernambuco
ANEXO I
ANEXO DE PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

08.06	Realizar as atividades administrativas e gerenciais destinados a manutenção e o funcionamento da Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social e suas unidades.
08.07	Realizar as atividades administrativas e gerenciais destinados a manutenção e o funcionamento fundo municipal de assistência social.
08.08	Apoiar entidades sociais sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento à população.
08.09	O programa de Fortalecimento da rede de Proteção Social Básica atuará fortemente na prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades dos indivíduos e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.
08.10	Identificar as principais barreiras para o acesso e permanência na escola dos beneficiários do BPC até 18 anos e os que estão fora dela, Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
08.11	Atuar no Sistema Único de Assistência Social – SUAS visando cuidar de seus problemas sociais empenhando-se para efetiva um sistema de proteção social capaz de atuar, de forma integrada, nas questões da pobreza, da garantia da renda e do acesso aos serviços básicos da cidadania.
08.12	Promover ações de articulação com políticas públicas de trabalho, emprego e renda e de mobilização e encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou risco social para acesso a oportunidades e políticas afetas ao trabalho e emprego.
08.13	Prover o mínimo necessário das necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos a integridade da pessoa e/ou de sua família.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 11 – Trabalho
11.01	Incentivar o cooperativismo e associativismo nas micro e pequenas indústrias, inclusive as informais.
11.02	Desenvolver habilidades, aptidões e capacitação ao jovem para o primeiro emprego, qualificação profissional ao jovem empreendedor e geração de renda, em parcerias com o SENAC, SENAI, SESI, SENAR, SEBRAE e entidades profissionalizantes, bem como as empresas de iniciativa privada.
11.03	Auxiliar os empresários do ramo Têxtil, dando apoio técnico e jurídico, visando a melhoria dos serviços por eles ofertados.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Educação de Qualidade e em Tempo integral

A educação de qualidade e em tempo integral consiste na grande meta que pretendemos atingir nos próximos quatro anos. Para que isso ocorra precisamos implementar grandes ações que venham ao encontro das necessidades educacionais dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.

E para elevarmos o padrão de qualidade educacional, investiremos em reformas e ampliações das escolas e adquirindo material didático compatível com a faixa etária das crianças. A alimentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Estado de Pernambuco
ANEXO I
ANEXO DE PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

escolar será modificada, e terá acompanhamento com nutricionista, bem como a formação e a valorização dos profissionais da educação.

Nº da Ação	Função: 12 – Educação
12.01	Assegurar a universalização do Ensino, promovendo condições de acesso à escola, infra-estrutura com condições físicas e materiais adequadas aos processos educacionais, reformar e adequar as unidades administrativas e educacionais da rede municipal.
12.02	Fortalecer os canais de comunicação entre os estudantes da rede municipal de ensino e o governo, contribuindo para o controle social na esfera Governamental.
12.03	Realizar a gestão e dar o suporte administrativo necessário a execução das ações finalísticas da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, produzindo resultado mais eficaz consolidando em transparência das ações de governo e qualidade no atendimento aos usuários da Rede Municipal de Ensino, garantindo a eficiência e efetividade dessa Secretaria.
12.04	Ofertar fardamento escolar de qualidade aos alunos da rede pública de ensino.
12.05	Garantir o fornecimento da alimentação escolar gratuita aos alunos da rede pública de ensino, promovendo o atendimento as necessidades nutricionais dos alunos e a formação de hábitos alimentares saudáveis, durante a permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.
12.06	Assegurar o transporte escolar aos alunos da Educação Básica, que residem em áreas distantes das Unidades Escolares Municipais, garantindo o acesso à escola.
12.07	Melhorar a área pedagógica das escolas e o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desenvolvimento da educação básica.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Frei Miguelinho é berço de grandes artistas do meio Cultural. Mas as atividades culturais foram esquecidas no município. Não se tem incentivo aos grupos de arte e culturas locais. Precisamos resgatar a Cultura local, incentivando os grupos, os jovens, os artistas, e dando condições e espaços físicos adequados para que possam se apresentar.

A principal meta é Criar o Cineteatro Municipal, um espaço multiuso, atraindo espetáculos, como também apresentações de artistas locais, como peças de teatro, Cantoria de Violeiros, Reprodução de Filmes e demais movimentos culturais.

Nº da Ação	Função: 13 – Cultura
13.01	Promover a cultura, projetando suas produções e seus espaços na vida social e econômica do Município.
13.02	Promoção de festividades cívicas, folclóricas e outras atividades culturais.
13.03	Promover a visitação dos alunos da rede pública aos centros culturais Históricos do estado, disponibilizando transporte, alimentação e acompanhamento.
13.04	Implantação de movimentos culturais e de incentivo nas escolas e nos bairros, com apresentações e oficinas de arte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Estado de Pernambuco
ANEXO I
ANEXO DE PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

13.05	Apoiar os festivais de música, dança, teatro e cinema.
13.06	Implantar e fortalecer o Sistema Municipal de Cultura.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 14 – Direitos da Cidadania
14.01	Oferecer a população, a garantia dos seus direitos sociais, apoiando projetos e programas de preservação da cultura étnico racial e de qualificação profissional.
14.02	Apoio as Associações Culturais que fomentam e divulgam a cultura local.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 15 – Urbanismo
15.01	Melhorar os serviços básicos no meio urbano e rural, por meio da implantação e recuperação de obras de infraestrutura.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 16 – Habitação
16.01	Promover o acesso à moradia digna a todos os segmentos da população.
16.02	Fornecer auxílio em dinheiro em forma de crédito em cartão físico, para famílias de baixa renda que tem a necessidade de realizar reformas em suas residências. O programa vai oferecer em média 5 mil reais que serão destinados à compra de materiais de construção em estabelecimentos cadastrados, para que sejam feitas reformas, ampliações, solução de problemas ou término de obras no imóvel próprio.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 17 – Saneamento
17.01	Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.
17.02	Oferecer melhores condições de higiene, saúde e preservação ambiental à população rural.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 18 – Gestão Ambiental
18.01	Visa executar atividades de melhoramento no sistema de abastecimento de água na zona rural e urbana do município, visando e minimizar os efeitos da seca, através



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Estado de Pernambuco
ANEXO I
ANEXO DE PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

	<i>de ações de construção e manutenção de barragens, açudes, barreiros, adutoras, cisternas, e demais mananciais ligados ao abastecimento d'água do município, incluindo a implantação de sistemas especiais de tratamento d'água.</i>
18.02	Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.
18.03	Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.
18.04	Implantar no município um programa de coleta seletiva, abrangendo a educação ambiental para os alunos do ensino fundamental e os principais geradores de resíduos sólidos.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 19 – Ciência e Tecnologia
19.01	Prover o Município com novos instrumentos de fomento à inovação, de maneira complementar aos instrumentos já existentes nos sistemas nacional e estadual de fomento à ciência, à tecnologia e à inovação.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Agricultura

Em meio a crise Hídrica que estamos passando, onde já se fala na maior seca de todos os tempos, o homem do campo tem abandonado as atividades de plantio e cultivo por não terem ajuda do poder público. Pequenos pecuaristas também foram obrigados a se desfazer de suas cabeças de gado por não terem como manter os animais com alimentação necessária no dia a dia. Em meio a isso, elaboramos ideias e metas para ajudar ao homem do campo

Nº da Ação	Função: 20 – Agricultura
20.01	Melhorar a oferta de abastecimento de água, especialmente na zona rural, povoados e distritos do município.
20.02	Apoiar a melhoria da produção vegetal, através da melhoria dos serviços, ofertando produto de melhor qualidade.
20.03	Apoiar a agricultura familiar, oferecendo o suporte necessário aos produtores agrícolas.
20.04	Apoiar a melhoria da produção animal, através de obras de infraestrutura e melhoria dos serviços, afim de elevar os níveis de produção dos rebanhos, no município.
20.05	Aquisição de móveis, veículos, computadores, máquinas e utensílios para a unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Estado de Pernambuco
ANEXO I
ANEXO DE PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 23 – Comércio e Serviços
23.01	Promover e apoiar eventos voltados à dinamização da atividade turística local.
23.02	Articular os diferentes atos que promovem desenvolvimento econômico, pesquisas e desenvolvimento de tecnologias com potencial de geração de trabalho e renda, e melhoria das condições de vida da população.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 25 – Energia
25.01	Melhorar as condições sócioeconômicas da população rural e ampliar a área iluminada da população rural para aumentar o conforto e a segurança.
25.02	Melhorar as condições sócioeconômicas da população urbana e ampliar a área iluminada, visando aumentar o conforto e a segurança dos munícipes.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Nº da Ação	Função: 26 – Transportes
26.01	Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito.

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2019

Desporto e Lazer

Frei Miguelinho vive uma carência quando se trata de esporte e Lazer. Não se tem espaços específicos para que as pessoas possam ter algum momento de lazer com amigos e família. O abandono das praças públicas e dos espaços destinados ao esporte fizeram com que as pessoas se afastassem dessas atividades. Queremos trazer para Frei Miguelinho mais alegria para o povo, oferecendo espaços para diversão e prática de esporte.

Nº da Ação	Função: 27 – Desporto e Lazer
27.01	Assegurar o acesso e a permanência da população à prática do Esporte e do Lazer.
27.02	Construir, revitalizar praças públicas para proporcionar lazer, diversão e dignidade à população.
27.03	Garantir o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, estimulando a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e fiscalização das políticas de saúde.
27.04	Manter as atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde.
27.05	Responder de forma regionalizada, contínua e sistematizada à maior parte das necessidades de saúde de uma população, integrando ações preventivas e curativas, bem como a atenção a indivíduos e comunidades.
27.06	Propiciar à população o acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Estado de Pernambuco
ANEXO I
ANEXO DE PRIORIDADES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019

27.07	Aperfeiçoar o gerenciamento de forma a planejar, executar e ajustar a assistência farmacêutica básica no SUS.
27.08	Desenvolver um conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde além de intervir nos problemas sanitários decorrentes de meio ambiente, incluindo o ambiente de trabalho, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Frei Miguelinho-PE, 28 de setembro de 2018.

Adriana Alves Assunção Barbosa
Prefeita



ANEXO II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2019
ANEXO DE METAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de FREI MIGUELINHO, para o exercício de 2019, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2019) e para os dois seguintes (2020 e 2021), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2017) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

- I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:
 - a) Receitas Primárias;
 - b) Despesas Primárias;
 - c) Resultado Nominal;
 - d) Resultado Primário;
 - e) Montante da Dívida.
- II – Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- III – Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI – Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.
- VII – Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

INSERIR TABELAS E PLANILHAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

É importante conhecer os benefícios fiscais concedidos e a conceder, anistias, remissões, créditos presumidos, etc., decorrentes de leis e atos administrativos, para quantificação nas projeções das tabelas e planilhas deste anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

ANEXO DE METAS FISCAIS

LDO

2019

Tabela 1 - Metas Anuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2019

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	% RCL (a / RCL) x 100
Receita Total	34.800	33.430	0,019	120,169	37.067	34.238	0,020	126,349	39.447	36.035	0,021	132,729
Receitas Primárias (I)	34.656	33.291	0,019	119,672	36.914	34.096	0,020	125,826	39.284	34.889	0,021	132,179
Despesa Total	34.689	33.323	0,019	119,786	37.067	34.238	0,020	126,349	39.447	35.034	0,021	132,728
Despesas Primárias (II)	34.289	32.939	0,019	118,404	36.651	33.854	0,020	124,931	39.014	34.650	0,021	131,272
Resultado Primário (III) = (I - II)	367	353	0,000	1,268	263	243	0,000	0,895	270	240	0,000	0,907
Resultado Nominal	-391	-376	0,000	-1,350	-391	-361	0,000	-1,333	-391	-347	0,000	-1,316
Dívida Pública Consolidada	6.737	6.472	0,004	23,265	6.349	5.864	0,003	21,640	5.960	5.293	0,003	20,053
Dívida Consolidada Líquida	6.682	6.419	0,004	23,074	6.291	5.811	0,003	21,444	5.900	5.240	0,003	19,852
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000	0	0	0,000	0,000

Notas:

1 - O valor do PIB de Pernambuco de 2016 foi de aproximadamente R\$ 168,9 bilhões, em 2017 teve um crescimento de 2,00%. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.

2 - Devido à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco até 30 de junho de 2018, os valores projetados do PIB estadual para o exercício de 2018, 2019, 2020 e 2021 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2016	-3,00%	168.922.000
2017	2,00%	172.300.440
2018	1,55%	174.971.097
2019	2,50%	179.345.374
2020	2,50%	183.829.009
2021	2,50%	188.424.734

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM

IBGE

Banco Central do Brasil - BCB (Relatório Focus)

3 - Receita Corrente Líquida:

A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos (art. 7º da Portaria STN nº 9/2017).

A partir de março de 2018, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2017, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 1,044817%, calculado conforme tabela abaixo:

Ano	Crescimento do PIB
2010	1,075282257
2011	1,039744231
2012	1,01921176
2013	1,030048227
2014	1,005039557
2015	0,964542366
2016	0,965372843
2017	1,009854364
Média Geométrica	1,013044817

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA			
2018	2019	2020	2021
28.960	29.337	29.720	30.108

METODOLOGIA DE CÁLCULO	
RCL=	(Receitas Correntes - Deduções - Receitas Intraorçamentárias - Contribuições do Servidor)*1,013044817

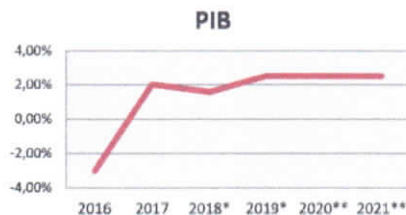
4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB estimado (crescimento % anual)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice IPCA	4,10%	4,00%	4,00%

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1,0410	Valor Corrente / 1,0826	Valor Corrente / 1,1259

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2016 e 2017), IBGE, BACEN (Relatório Focus).

** PIB de Pernambuco real de 2016 e 2017, estimado de 2018 a 2021, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018



MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2016	Realizado 2017	Reprojetado 2018
RECEITAS CORRENTES	27.661	27.429	28.960
Receita Tributária	700	530	560
Receitas de Contribuições	152	315	333
Receita Patrimonial	172	128	135
Aplicações Financeiras	172	128	135
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	26.561	26.414	27.888
Cota-Parte do FPM	14.034	13.146	13.880
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.441	2.005	2.117
Outras Transferências Correntes	10.086	11.263	11.891
Outras Receitas Correntes	76	42	44
Receita da Dívida Ativa	17	13	14
Demais Receitas	59	29	31
RECEITA DE CAPITAL	801	480	507
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	801	480	507
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	28.462	27.909	29.466

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	33.738	35.901	38.205
Receita Tributária	700	745	793
Receitas de Contribuições	550	585	623
Receita Patrimonial	200	213	227
Aplicações Financeiras	144	153	163
Outras Receitas Patrimoniais	56	60	64
Transferências Correntes	31.800	33.866	36.068
Cota-Parte do FPM	15.900	16.933	18.034
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.800	4.047	4.310
Outras Transferências Correntes	12.100	12.887	13.724
Outras Receitas Correntes	490	491	494
Receita da Dívida Ativa	457	457	457
Demais Receitas	33	35	37
RECEITA DE CAPITAL	1.062	1.166	1.242
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	1.062	1.166	1.242
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	34.800	37.067	39.447
Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	-	-	-

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	700	-
2017	530	-24,29%
2018	560	5,58%
2019	700	25,01%
2020	745	6,50%
2021	793	6,50%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	17	-
2017	13	-23,53%
2018	14	5,58%
2019	457	3230%
2020	457	-0,09%
2021	457	0,00%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	14.034	-
2017	13.146	-6,33%
2018	13.880	5,58%
2019	15.900	14,55%
2020	16.933	6,50%
2021	18.034	6,50%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	2.441	-
2017	2.005	-17,86%
2018	2.117	5,58%
2019	3.800	79,5%
2020	4.047	6,50%
2021	4.310	6,50%

Nota:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2019 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2018, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,10%, 4,00% e 4,00%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,50% e 2,50%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	76	-
2017	42	-44,74%
2018	44	5,58%
2019	490	1004%
2020	491	0,35%
2021	494	0,46%

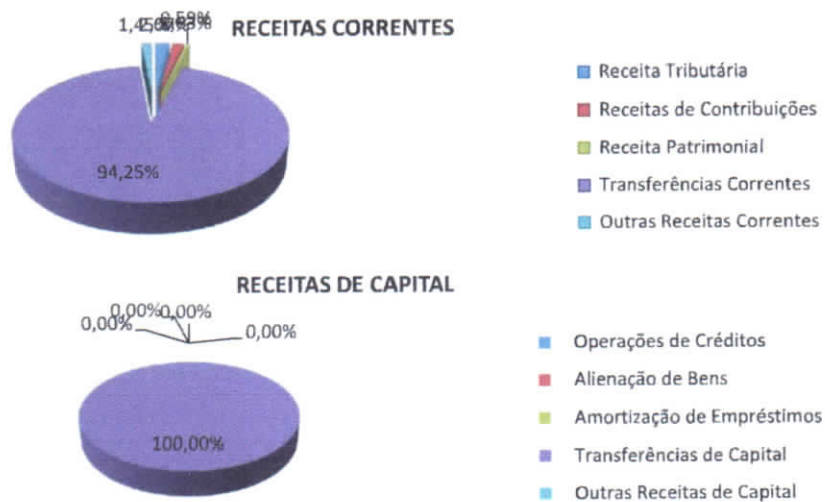
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	801	-
2017	480	-40,07%
2018	507	5,58%
2019	1.062	109,6%
2020	1.166	9,79%
2021	1.242	6,50%

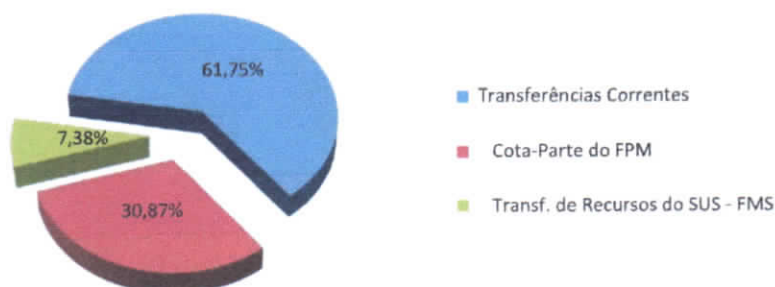
Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

1. Composição das receitas totais - 2019



1.1 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2019



Nota: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 588.821.000,00 em 2019, R\$ 99.680.000,00 compõe o FPM e R\$31.667.000,00 compõe as Transferências do SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2016	Realizada 2017	Previsto 2018
DESPESAS CORRENTES	26.077	29.065	28.888
Pessoal e Encargos Sociais	15.478	19.596	19.092
Juros e Encargos da Dívida			-
Outras Despesas Correntes	10.599	9.469	9.797
DESPESAS DE CAPITAL	1.088	570	578
Investimentos	964	347	347
Inversões Financeiras			-
Amortização da Dívida	124	223	231
RESERVA DE CONTINGÊNCIA			-
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	27.165	29.635	29.466

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES	32.109	34.212	36.312
Pessoal e Encargos Sociais	21.472	23.151	24.807
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	10.636	11.062	11.504
DESPESAS DE CAPITAL	1.569	1.778	1.989
Investimentos	1.168	1.362	1.556
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	400	416	433
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.012	1.077	1.146
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	34.689	37.067	39.447
Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.	-	-	-

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,10%, 4,00% e 4,00% para os respectivos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389 de 14 de junho de 2018.



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	15.478	-
2017	19.596	26,61%
2018	19.092	-2,57%
2019	21.472	12,47%
2020	23.151	7,82%
2021	24.807	7,16%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2018 R\$ 954,00, estimado para 2019 em R\$ 998,00 conforme nota técnica conjunta nº1/2018 que serve de subsídio ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 da União.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	-
2018	0	-
2019	0	-
2020	0	-
2021	0	-

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus), que projetou em junho de 2018 a taxa SELIC para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 em 8,00%, 8,00% e 8,00%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	-
2018	0	-
2019	1.012	-
2020	1.077	6,41%
2021	1.146	6,42%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

Mediana - Agregado	2018					2019					2020					2021					
	Índice semestre anterior	Índice semestre atual	Comp. semestral **	Reaj. **		Índice semestre anterior	Índice semestre atual	Comp. semestral **	Reaj. **		Índice semestre anterior	Índice semestre atual	Comp. semestral **	Reaj. **		Índice semestre anterior	Índice semestre atual	Comp. semestral **	Reaj. **		
IPCA (%)	1,05	1,00	1,05	1	(7)	1,14	0,91	1,10	1,10	(2)	107	1,00	1,00	1,00	(5)	99	1,00	1,00	1,00	(5)	89
IPCA (atualizações últimos 5 dias úteis, %)	3,75	4,04	4,10	4	(5)	38	0,96	1,10	1,10	(3)	34	0,90	0,89	0,89	(5)	29	4,00	4,00	4,00	(5)	27
PIB (% de crescimento)	2,11	1,55	1,55	1	(1)	75	1,00	2,40	2,50	†	74	1,10	1,10	1,10	(1)	54	2,50	2,50	2,50	(6)	51
Taxa de câmbio - fim de período (R\$/US\$)	1,58	1,65	1,70	1	(3)	97	1,50	1,60	1,60	(2)	75	1,54	1,60	1,60	(3)	65	1,60	1,70	1,70	(2)	60
Meta Taxa Selic - fim de período (% a.a.)	6,50	6,50	6,50	6	(5)	100	8,00	8,00	8,00	(24)	81	8,00	8,00	8,00	(5)	77	8,00	8,00	8,00	(5)	72

Fonte: Relatório FOCUS Banco Central do Brasil 29 de junho de 2018



MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário do Município

RESULTADO PRIMÁRIO

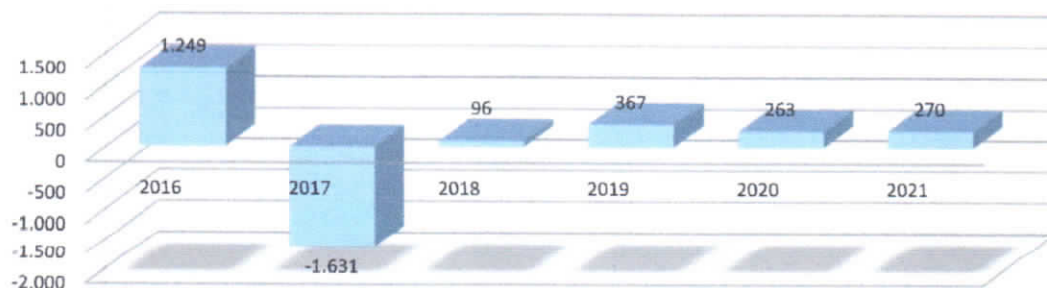
R\$ milhares						
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	27.661	27.429	28.960	33.738	35.901	38.205
Receita Tributária	700	530	560	700	745	793
Receitas de Contribuições	152	315	333	550	585	623
Receita Patrimonial	172	128	135	200	213	227
Aplicações Financeiras (II)	172	128	135	144	153	163
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	56	60	64
Transferências Correntes	26.561	26.414	27.888	31.800	33.866	36.068
Outras Receitas Correntes	76	42	44	490	491	494
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	27.489	27.301	28.824	33.594	35.748	38.042
RECEITA DE CAPITAL (IV)	801	480	507	1.062	1.166	1.242
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	801	480	507	1.062	1.166	1.242
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	801	480	507	1.062	1.166	1.242
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	28.290	27.781	29.331	34.656	36.914	39.284
DESPESAS CORRENTES (X)	26.077	29.065	28.888	32.109	34.212	36.312
Pessoal e Encargos Sociais	15.478	19.596	19.092	21.472	23.151	24.807
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	0	0	0	0
Outras Despesas Correntes	10.599	9.469	9.797	10.636	11.062	11.504
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	26.077	29.065	28.888	32.109	34.212	36.312
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.088	570	578	1.569	1.778	1.989
Investimentos	964	347	347	1.168	1.362	1.556
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	124	223	231	400	416	433
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	964	347	347	1.168	1.362	1.556
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	1.012	1.077	1.146
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	27.041	29.412	29.235	34.289	36.651	39.014
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	1.249	-1.631	96	367	263	270

Notas:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de elaboração dos Demonstrativos Fiscais da LDO.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares						
ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.519	7.515	7.126	6.737	6.349	5.960
DEDUÇÕES (II)	694	53	53	55	57	60
Ativo Financeiro	1.338	1.452	37	38	40	41
Haveres Financeiros	40	661	17	17	18	19
(-) Restos a Pagar Processados	684	2.060	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	4.825	7.462	7.073	6.682	6.291	5.900
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	4.825	7.462	7.073	6.682	6.291	5.900
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-637	2.637	-389	-391	-391	-391

Nota:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, através do Manual de Demonstrativos Fiscais.

* valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.519	7.515	7.126	6.737	6.349	5.960
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	5.519	7.515	7.126	6.737	6.349	5.960
DEDUÇÕES (II)	694	53	53	55	57	60
Ativo Disponível	1.338	1.452	37	38	40	41
Haveres Financeiros	40	661	17	17	18	19
(-) Restos a Pagar Processados	684	2.060	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	4.825	7.462	7.073	6.682	6.291	5.900

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 8ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
INSS	3.633	3.409	3.208	3.008	2.807	2.607
RPPS			0	0	0	0
FGTS	106	106	106	106	106	106
COMPESA			0	0	0	0
CELPE		2.300	2.300	2.300	2.300	2.300
TELEMAR			0	0	0	0
PRECATÓRIOS	80		0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	1.700	1.700	1.512	1.323	1.135	947
TOTAIS	5.519	7.515	7.126	6.737	6.349	5.960

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2018 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2018	1.452
Realizável em 01 de janeiro de 2018	661
(=) Ativo Financeiro em 01 de janeiro de 2018	2.113
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2018	29.466
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	31.579
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2018	2.060
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2018	29.466
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2018	53

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

2019

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	32.550	0,019	27.909	0,016	-4.641	-14,26
Receitas Primárias (I)	32.050	0,019	27.781	0,016	-4.269	-13,32
Despesa Total	32.550	0,019	29.635	0,017	-2.915	-8,96
Despesas Primárias (II)	31.900	0,019	29.412	0,017	-2.488	-7,80
Resultado Primário (III) = (I - II)	150	0,000	-1.631	-0,001	-1.781	-1.187,33
Resultado Nominal	0	0,000	2.637	0,002	2.637	-
Dívida Pública Consolidada	5.500	0,003	7.515	0,004	2.015	36,64
Dívida Consolidada Líquida	5.000	0,003	7.462	0,004	2.462	49,24

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2017	172.300.440

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2019

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	28.462	27.909	-1,943	29.466	5,580	34.800	18,102	37.067	6,514	39.447	6,420
Receitas Primárias (I)	28.290	27.781	-1,799	29.331	5,580	34.656	18,155	36.914	6,514	39.284	6,420
Despesa Total	27.165	29.635	9,093	29.466	-0,570	34.689	17,726	37.067	6,855	39.447	6,419
Despesas Primárias (II)	27.041	29.412	8,768	29.235	-0,600	34.289	17,287	36.651	6,888	39.014	6,446
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.249	-1.631	-10,567	96	6,180	367	0,869	263	-0,374	270	-0,027
Resultado Nominal	-637	2.637	-513,972	-389	-114,748	-391	0,526	-391	0,013	-391	0,023
Dívida Pública Consolidada	5.519	7.515	36,166	7.126	-5,174	6.737	-5,456	6.349	-5,771	5.960	-6,124
Dívida Consolidada Líquida	4.825	7.462	54,653	7.073	0,000	6.682	0,000	6.291	0,000	5.900	0,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	31.299	28.875	-7,746	29.466	2,049	33.382	13,288	34.107	2,172	34.817	2,081
Receitas Primárias (I)	31.110	28.742	-7,611	29.331	2,049	33.244	13,339	33.966	2,172	34.672	2,081
Despesa Total	29.873	30.660	2,637	29.466	-3,895	33.275	12,927	34.107	2,499	34.816	2,080
Despesas Primárias (II)	29.736	30.430	2,332	29.235	-3,924	32.891	12,505	33.724	2,531	34.434	2,107
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.373	-1.687	-9,942	96	5,973	383	0,834	242	-0,359	238	-0,026
Resultado Nominal	-700	2.728	-489,474	-389	-114,255	-375	-3,573	-360	-4,065	-345	-4,055
Dívida Pública Consolidada	6.069	7.775	28,108	7.126	-8,345	6.463	-9,310	5.842	-9,612	5.260	-9,951
Dívida Consolidada Líquida	5.306	7.720	45,501	7.073	-8,382	6.410	-9,379	5.789	-9,690	5.207	-10,040

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (junho de 2018), no PJLDO 2018 da União, elaborado pelo Ministério do Planejamento e no site eletrônico do IBGE.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2016	10,67%
2017	6,29%
2018	3,46%
2019	4,25%
2020	4,25%
2021	4,25%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2016	- Valor Corrente x	1,0997
2017	- Valor Corrente x	1,0346
2018	Valor Corrente	-
2019	- Valor Corrente /	1,0425
2020	- Valor Corrente /	1,0868
2021	- Valor Corrente /	1,1330

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	3.477	100	6.780	100	4.775	100
TOTAL	3.477	100	6.780	100	4.775	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

Nota: O Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto não existem valores relativos a Patrimônio Líquido do RPPS.



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-IIId)+(IIIh)	(h)=(Ib-IIe)+(IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	0	0	0

Tabela 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		2016		R\$ milhares
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017	
RECEITAS CORRENTES (I)	0	0	0	
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0	
Civil	0	0	0	
Ativo	0	0	0	
Inativo	0	0	0	
Pensionista	0	0	0	
Militar	0	0	0	
Ativo	0	0	0	
Inativo	0	0	0	
Pensionista	0	0	0	
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0	
Civil	0	0	0	
Ativo				
Inativo	0	0	0	
Pensionista	0	0	0	
Militar	0	0	0	
Ativo	0	0	0	
Inativo	0	0	0	
Pensionista	0	0	0	
Receita Patrimonial	0	0	0	
Receitas Imobiliárias	0	0	0	
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	
Receita de Serviços	0	0	0	
Outras Receitas Correntes	0	0	0	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0	
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0	0	0	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0	
Amortização de Empréstimos	0	0	0	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) = (I + III - II)	0	0	0	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017	
ADMINISTRAÇÃO (V)	0	0	0	
Despesas Correntes	0	0	0	
Despesas de Capital	0	0	0	
PREVIDÊNCIA (VI)	0	0	0	
Benefícios - Civil	0	0	0	
Aposentadorias	0	0	0	
Pensões	0	0	0	
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0	
Benefícios - Militar	0	0	0	
Reformas	0	0	0	
Pensões	0	0	0	
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0	
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0	
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (V + VI)	0	0	0	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	0,00	0,00	0,00	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017	
VALOR	0	0	0	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017	
VALOR	0	0	0	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0	0	0	
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0	
BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017	
Caixa e Equivalente de Caixa	0	0	0	
Investimentos e Aplicações	0	0	0	
Outro Bens e Direitos	0	0	0	

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (IX)	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	0	0	0
Civil	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (X)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (XI) = (IX + X)	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (XII)	0	0	0
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XIII)	0	0	0
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (XIV) = (XII + XIII)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)	0,00	0,00	0,00
AORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0	0	0
Recursos Para Formação de Reserva	0	0	0

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
 TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FUNDO PREVIDENCIÁRIO
 2019**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2019			0	0
2020			0	0
2021			0	0
2022			0	0
2023			0	0
2024			0	0
2025			0	0
2026			0	0
2027			0	0
2028			0	0
2029			0	0
2030			0	0
2031			0	0
2032			0	0
2033			0	0
2034			0	0
2035			0	0
2036			0	0
2037			0	0
2038			0	0
2039			0	0
2040			0	0
2041			0	0
2042			0	0
2043			0	0
2044			0	0
2045			0	0
2046			0	0
2047			0	0
2048			0	0
2049			0	0
2050			0	0
2051			0	0
2052			0	0
2053			0	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2054			0	0
2055			0	0
2056			0	0
2057			0	0
2058			0	0
2059			0	0
2060			0	0
2061			0	0
2062			0	0
2063			0	0
2064			0	0
2065			0	0
2066			0	0
2067			0	0
2068			0	0
2069			0	0
2070			0	0
2071			0	0
2072			0	0
2073			0	0
2074			0	0
2075			0	0
2076			0	0
2077			0	0
2078			0	0
2079			0	0
2080			0	0
2081			0	0
2082			0	0
2083			0	0
2084			0	0
2085			0	0
2086			0	0
2087			0	0
2088			0	0
2089			0	0
2090			0	0
2091			0	0
2092			0	0
2093			0	0

Não existem valores para RPPS em razão do Município estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS e objeto de demonstrativo na LDO da União

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
 TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
 TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	4.779
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	403
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.376
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.376
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	2.381
Novas DOCC	2.381
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.995

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2019, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para R\$ 998,00.

2 - Foi considerado, para 2019, aumento de receita de até 6,60%, resultante da projeção de inflação de 4,10 e crescimento do PIB de 2,50%.



ANEXO III
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de FREI MIGUELINHO, para 2019, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º.

“§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2019 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);



- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.
2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
3. Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;
4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2019, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.
- Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração. Anexa planilha estabelecida pela STN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FREI MIGUELINHO
TRABALHANDO O PRESENTE, CONSTRUINDO O FUTURO

MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

ARF (LRF, Art. 4º § 3º)

R\$1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais Dívidas em Processo de Reconhecimento Avais e Garantias Concedidas Assunção de Passivos Assistências a Epidemias Outros Passivos Contingentes	100.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	100.000,00
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de Projeções: Taxa de Juros Salário Mínimo Possibilidade de não Ocorrência de Operação de Crédito Outros Riscos Fiscais	-	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência Diminuição dos Investimentos na mesma Proporção Limitação de Empenho	-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	100.000,00	TOTAL	100.000,00

Fonte: Secretaria de Finanças

Adriana Alves Assunção Barbosa
Prefeita